



RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 007, de 31 de janeiro de 2025.

Fixa normas complementares para a formação inicial dos professores da Educação Básica no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto no art. 25 da Resolução CEE/SC nº 075/2005 - Regimento Interno deste Conselho, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Legislação Nacional Complementar Aplicável, da Lei Complementar Estadual nº 170/98, e o deliberado na Sessão Plenária do dia 31 de janeiro de 2025, pelo Parecer CEE/SC nº 072/2025.

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

OBJETIVOS DA FORMAÇÃO INICIAL

Art. 1º. A formação inicial dos profissionais do magistério da Educação Básica, conforme Art. 5º, da Resolução CNE/CP nº 4/2024, tem como objetivos:

I- Assegurar a articulação indissociável entre teoria e prática, fundamentada no exercício crítico e contextualizado das capacidades profissionais.

II- Promover uma formação transformadora, emancipadora e humanizadora, refletindo a especificidade e multidimensionalidade da formação dos profissionais do magistério.

III- Reafirmar a necessidade de uma formação inicial sólida de conhecimentos, proporcionando aos futuros professores uma base teórica robusta e prática adequada para o exercício da profissão.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES PEDAGÓGICAS

Art. 2º. As diretrizes pedagógicas para os cursos de formação de professores devem:

I- Incorporar tecnologias digitais e práticas inclusivas no currículo, promovendo a equidade e a inclusão.

II- Adotar uma abordagem por competências, integrando os conhecimentos teóricos e práticos necessários para a formação dos professores.

III- Garantir uma formação interdisciplinar, permitindo a compreensão dos fenômenos educacionais em sua complexidade e multidimensionalidade.

IV- Estabelecer uma relação dialógica entre os saberes acadêmicos e os saberes da experiência, valorizando a prática reflexiva e crítica no processo de formação.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA CURRICULAR

Art. 3º. A estrutura curricular dos cursos de formação de professores deve:

I- Ser organizada em núcleos, garantindo a articulação entre teoria e prática e assegurando o desenvolvimento adequado das capacidades profissionais.

II- Promover uma formação transformadora, emancipadora e humanizadora, integrando as dimensões éticas, estéticas e políticas da educação.

III- Incluir componentes curriculares que abordem as diversidades culturais, sociais e étnico-raciais, promovendo a igualdade e o respeito às diferenças.

IV- Estabelecer práticas pedagógicas que promovam a inclusão, a sustentabilidade ambiental e a responsabilidade social.

V- Integrar metodologias ativas de ensino e aprendizagem que incentivem a participação dos estudantes, a criatividade e a inovação.

§ 1º. Os núcleos curriculares devem ser compostos pelos seguintes eixos e respectivas cargas horárias mínimas:

a) Núcleo I – Estudos de Formação Geral – EFG (880 horas): composto pelos conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos que fundamentam a compreensão do fenômeno educativo e da educação escolar e formam a base comum para todas as licenciaturas.

b) Núcleo II – Aprendizagem e Aprofundamento dos Conteúdos Específicos das áreas de atuação profissional – ACCE (1.600 horas): composto pelos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento definidos em documento nacional de orientação curricular para a Educação Básica e pelos conhecimentos necessários ao domínio pedagógico desses conteúdos.

c) Núcleo III – Atividades Acadêmicas de Extensão – AAE (320 horas), realizadas na forma de práticas vinculadas aos componentes curriculares: envolvem a execução de ações de extensão nas instituições de Educação Básica, com orientação, acompanhamento e avaliação de um professor formador da IES. Promove a interdisciplinaridade e a integração entre os diferentes saberes, incluindo seminários, projetos integradores e atividades complementares.

d) Núcleo IV – Estágio Curricular Supervisionado – ECS (400 horas): componente obrigatório da organização curricular das licenciaturas, deve ser realizado em instituição de Educação Básica e tem como objetivo atuar diretamente na formação do licenciando, sendo planejado para ser a ponte entre o currículo acadêmico e o espaço de atuação profissional do futuro professor, o estágio deve oferecer inúmeras oportunidades para que progressivamente o licenciando possa conectar os aspectos teóricos de sua formação às suas aplicações práticas, inicialmente por meio da observação e progressivamente por meio de sua atuação direta em sala de aula.

§ 2º. A carga horária mínima total para os cursos de licenciatura será de 3.200 (três mil e duzentas) horas, distribuídas conforme os núcleos curriculares estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º. Nos cursos de licenciaturas ofertados na modalidade a distância, pelo menos, 880 (oitocentas e oitenta) horas da carga horária do Núcleo II de que trata a alínea b do §1º do Artigo 3º, desta Resolução, devem ser realizadas de forma presencial.

CAPÍTULO IV

PARÂMETROS DE QUALIDADE

Art. 4º. Os parâmetros de qualidade para os cursos de formação devem:

I- Assegurar o desenvolvimento das capacidades profissionais dos licenciandos, conforme os princípios da ética, da autonomia, da responsabilidade e da solidariedade.

II- Estabelecer indicadores de qualidade que considerem a formação integral do estudante, abrangendo aspectos cognitivos, emocionais, sociais e culturais.

III- Garantir que os processos avaliativos sejam contínuos, cumulativos e formativos, permitindo a identificação das necessidades de aprendizagem e o acompanhamento do desenvolvimento dos licenciandos.

IV- Realizar avaliações institucionais periódicas que envolvam todos os atores do processo educativo, promovendo a melhoria contínua da qualidade dos cursos.

CAPÍTULO V

COLABORAÇÃO ENTRE ENTES FEDERATIVOS

Art. 5º. A formação inicial de professores deve:

I- Envolver uma colaboração constante entre os entes federativos, suas escolas, sistemas de ensino e instituições de ensino superior, sob a coordenação do Ministério da Educação (MEC), garantindo a coerência e a continuidade das políticas educacionais.

II- Promover parcerias com escolas de Educação Básica para a realização de estágios supervisionados e atividades práticas, visando a integração dos futuros professores com a realidade escolar.

CAPÍTULO VI

EQUIDADE E INCLUSÃO

Art. 6º. A formação deve:

I- Promover a equidade no acesso e na permanência dos licenciandos, contribuindo para a redução das desigualdades sociais, regionais, étnico-raciais e de gênero, em conformidade com os princípios da justiça social e da democracia.

II- Implementar ações afirmativas que garantam a diversidade no corpo discente e docente, promovendo uma educação inclusiva e plural.

III- Oferecer suporte acadêmico, psicológico e financeiro aos licenciandos em situação de vulnerabilidade social, garantindo condições adequadas para a conclusão dos cursos.

CAPÍTULO VII

AVALIAÇÃO E SUPERVISÃO

Art. 7º. Os cursos de formação devem:

I- Definir critérios e processos de avaliação alinhados com as diretrizes da Resolução CNE/CP nº 4/2024, garantindo a documentação e comprovação das competências desenvolvidas pelos estudantes.

II- Estabelecer mecanismos de supervisão contínua que assegurem a qualidade e a pertinência das práticas pedagógicas implementadas nos cursos de formação.

III- Realizar autoavaliações periódicas dos cursos de formação, visando à melhoria contínua e ao ajuste das práticas pedagógicas às necessidades e expectativas dos licenciandos.

IV- Desenvolver um sistema de monitoramento e acompanhamento dos egressos, avaliando a inserção no mercado de trabalho e o impacto da formação recebida na prática profissional.

CAPÍTULO VIII

FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 8º. As instituições formadoras devem:

I- Oferecer programas de formação continuada para os professores em exercício, assegurando a atualização constante e o aperfeiçoamento das práticas pedagógicas, conforme as demandas da educação contemporânea.

II- Promover a integração entre a formação inicial e continuada, garantindo a coerência e a complementaridade entre os diferentes momentos formativos.

CAPÍTULO IX

ESTÁGIOS SUPERVISIONADOS

Art. 9º. Operacionalização dos Estágios Supervisionados.

I- O estágio curricular supervisionado não é uma atividade laboral, é um dos componentes da formação do futuro profissional de magistério e, portanto, deve ser desenhado para assegurar que seja uma experiência de aprendizagem e socialização inicial na profissão.

II- Os estágios supervisionados devem ser realizados em escolas da Educação Básica, previamente conveniadas com as instituições de ensino superior.

III- A carga horária mínima para estágios supervisionados será de 400 horas, conforme Núcleo IV de que trata a alínea d do §1º do Artigo 3º, desta Resolução, distribuídas ao longo do curso.

IV- A supervisão do estágio deve ser realizada por docentes das instituições de ensino superior com formação ou experiência profissional compatível com as atividades a serem desenvolvidas pelo estagiário, em parceria com os professores da Educação Básica, com o objetivo de garantir que os estagiários desenvolvam competências práticas que atendam aos requisitos da formação pedagógica e que promovam o desenvolvimento de uma prática reflexiva.

V- O licenciando em situação de estágio curricular supervisionado não será o principal responsável pela regência das aulas, e quando assumir essa função, deverá ser acompanhado do professor regente e supervisionado pelo docente da IES.

VI- O estágio deve ter caráter formativo, sendo avaliado de maneira contínua, com feedbacks periódicos sobre o desempenho do estagiário.

VII- O estágio curricular supervisionado deve ser realizado, integralmente, de forma presencial tanto nos cursos presenciais quanto nos cursos ofertados na modalidade a distância.

CAPÍTULO X

EXTENSÃO

Art. 10. - Extensão

I- A extensão universitária deverá ser incorporada como um componente curricular obrigatório, com no mínimo 10% da carga horária total do curso de licenciatura, conforme do Núcleo III de que trata a alínea c do §1º do Artigo 3º, desta Resolução.

II- As atividades de extensão devem promover a articulação entre o conhecimento acadêmico e as necessidades da sociedade, com ênfase na atuação pedagógica no contexto de escolas e comunidades.

III- As atividades de extensão devem ser planejadas e executadas de forma integrada com o currículo acadêmico, proporcionando aos licenciandos a oportunidade de aplicar seus conhecimentos em contextos reais de ensino e aprendizagem.

IV- As instituições devem promover o envolvimento dos estudantes em projetos extensionistas que abordem questões relevantes para o campo educacional, como inclusão social, educação ambiental e direitos humanos.

V- Cabe as IEs, de acordo com as suas realidades locais, a definição das atividades de extensão com previsão nos projetos pedagógicos dos cursos.

VI- As 320 (trezentas e vinte) horas destinadas às atividades de extensão devem ser realizadas, integralmente, de forma presencial tanto nos cursos presenciais quanto nos cursos ofertados na modalidade a distância.

CAPÍTULO XI

FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA GRADUADOS NÃO LICENCIADOS

Art. 11. Diretrizes para Cursos de Formação Pedagógica para Graduados Não Licenciados

§ 1º. Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados (bacharéis e tecnólogos), ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida, com sólida base de conhecimentos na área estudada, devem ter carga horária total de 1.600 (mil e seiscentas) horas, com duração de, no mínimo, 2 (dois) anos.

§ 2º. Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados não se destinam à formação de pedagogos, mas à formação de professores para atuarem nas disciplinas que integram os quatro anos finais do Ensino Fundamental, o Ensino Médio e a Educação Profissional em nível médio.

§ 3º. Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados devem ser planejados de forma a possibilitar a complementação da formação acadêmica, contemplando os seguintes núcleos de conhecimento:

I – 400 (quatrocentas) horas dedicadas às atividades de formação geral, de acordo com o Núcleo I, de que trata o Art. 3º, inciso 1º desta Resolução.

II – 740 (setecentas e quarenta) horas dedicadas ao estudo de aprofundamento de conhecimentos específicos, na área de formação e atuação na educação, de acordo com o Núcleo II de que trata de que trata o Art. 3º, inciso 1º desta Resolução.

III – 160 (cento e sessenta) horas de atividades acadêmicas de extensão conforme Núcleo III de que trata de que trata o Art. 3º, inciso 1º desta Resolução.

IV – 300 (trezentas) horas dedicadas ao estágio curricular supervisionado, conforme Núcleo IV de que trata de que trata o Art. 3º, inciso 1º desta Resolução.

§ 4º. Características dos Cursos:

I - Os cursos devem ainda prever estágio supervisionado com foco na observação e prática pedagógica no contexto escolar, permitindo que os graduados não licenciados apliquem os conhecimentos adquiridos de forma prática.

II - Os cursos devem ser flexíveis, com possibilidade de adaptação às necessidades de quem já possui uma formação superior, possibilitando uma integração gradual à realidade escolar e ao campo da educação.

III - Pelo menos, 340 (trezentas e quarenta) horas da carga horária do Núcleo II devem ser realizadas de forma presencial.

§ 5º. Estágio Supervisionado nos Cursos de Formação Pedagógica

I - O estágio supervisionado nos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados deve garantir que o aluno vivencie o ambiente escolar e aplique os conteúdos teóricos de forma prática, com acompanhamento contínuo de professores e supervisores.

II - A carga horária do estágio supervisionado será de 300 horas, divididas entre observação e prática docente, deve ser distribuída ao longo do curso, desde o seu início, na área de formação e atuação na Educação Básica, realizadas em instituições de Educação Básica, segundo o PPC da instituição formadora e realizado integralmente, de forma presencial

CAPÍTULO XII

SEGUNDA LICENCIATURA

Art. 12. Diretrizes para os Cursos de Segunda Licenciatura:

§ 1º. Os cursos de segunda licenciatura têm como objetivo possibilitar a formação pedagógica de profissionais que já possuem uma licenciatura em outra área do conhecimento.

§ 2º. Os cursos de segunda licenciatura terão carga horária mínima variável de 1.200 (mil e duzentas) horas a 1.800 (mil e oitocentas) horas, dependendo da equivalência entre a formação original e a nova licenciatura.

§ 3º. O currículo dos cursos de segunda licenciatura deve ser estruturado da seguinte forma:

I - quando o curso de segunda licenciatura pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas, com duração de, no mínimo, 1 (um) ano e meio, que devem ser assim distribuídas:

a) 880 (oitocentas e oitenta) horas dedicadas ao estudo de aprofundamento de conhecimentos específicos, na nova área de formação e atuação na educação, de acordo com o Núcleo II de que trata o Art. 3º, inciso 1º, desta Resolução.

b) 120 (cento e vinte) horas de atividades acadêmicas de extensão conforme Núcleo III de que trata o Art. 3º, inciso 1º, desta Resolução. As atividades acadêmicas de extensão devem ser desenvolvidas, preferencialmente, nas instituições de Educação Básica.

c) 200 (duzentas) horas dedicadas ao estágio supervisionado conforme Núcleo IV de de que trata o Art. 3º, inciso 1º, desta Resolução, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, na área de formação e atuação na Educação Básica, realizadas em instituições de Educação Básica, segundo o PPC da instituição formadora.

II – quando o curso de segunda licenciatura pertencer a uma área diferente do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.800 (mil e oitocentas) horas, com duração de, no mínimo, 2 (dois) anos e meio, que devem ser assim distribuídas:

a) 1.420 (mil, quatrocentas e vinte) horas dedicadas ao estudo de aprofundamento de conhecimentos específicos, na nova área de formação e atuação na educação, de acordo com o do Núcleo II de que trata a alínea b do §1º do Artigo 3º, desta Resolução

b) 180 (cento e oitenta) horas de atividades acadêmicas de extensão, conforme Núcleo III de que trata a alínea c do §1º do Artigo 3º, desta Resolução, desenvolvidas , preferencialmente, nas instituições de Educação Básica, desde o início do curso e estar discriminada no PPC da instituição formadora;

c) 200 (duzentas) horas dedicadas ao estágio curricular supervisionado, conforme Núcleo IV de que trata o a alínea d do §1º do Artigo 3º, desta Resolução, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, na área de formação e atuação na Educação Básica, realizadas em instituições de Educação Básica, segundo o PPC da instituição formadora.

§ 4º. Caso o licenciado comprove exercício no magistério, seja em período anterior ao curso de segunda licenciatura, seja de forma concomitante à realização do curso de segunda licenciatura, pode ter redução de 100 (cem) horas no estágio curricular supervisionado.

§ 5º. O estágio curricular supervisionado deve ser integralmente realizado de forma presencial, tanto nos cursos presenciais quanto nos cursos ofertados na modalidade a distância.

§ 6º. Nos cursos de segunda licenciatura – pertencentes à mesma área do curso de origem – as 120 (cento e vinte) horas de atividades acadêmicas de extensão devem ser integralmente realizadas de forma presencial, tanto nos cursos presenciais quanto nos cursos ofertados na modalidade a distância.

§ 7º. Nos cursos de segunda licenciatura, pertencentes à área diferente do curso de origem, as 180 (cento e oitenta) horas de atividades acadêmicas de extensão devem ser integralmente realizadas de forma presencial, tanto nos cursos presenciais quanto nos cursos ofertados na modalidade a distância.

§ 8º. Nos cursos de segunda licenciatura, pertencentes à mesma área do curso de origem, pelo menos, 280 (duzentas e oitenta) horas da carga horária do Núcleo II de que trata o Art. 3º, inciso 1º, desta Resolução, devem ser realizadas de forma presencial tanto nos cursos presenciais quanto nos cursos ofertados na modalidade a distância.

§ 9º. Nos cursos de segunda licenciatura, pertencentes à área diferente do curso de origem, pelo menos, 520 (quinhentas e vinte horas) da carga horária do Núcleo II, de que trata o Art. 3º, inciso 1º, desta Resolução, devem ser realizadas de forma presencial tanto nos cursos presenciais quanto nos cursos ofertados na modalidade a distância.

§ 10. Os cursos descritos no Caput poderão ser ofertados a portadores de diplomas de cursos de graduação em licenciatura, independentemente da área de formação, com exceção da licenciatura em Pedagogia.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Disposições Finais

I- As instituições de ensino superior deverão adaptar seus projetos pedagógicos de curso e suas práticas pedagógicas de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta resolução até o mês de junho de 2026, garantindo a transição adequada e a continuidade da qualidade na formação inicial de professores.

II- Os licenciandos ingressantes têm a prerrogativa de concluir o curso sob a orientação curricular vigente à época de seu ingresso, até o prazo estabelecido para a implantação desta Resolução.

III- O CEE/SC acompanhará e avaliará periodicamente a implementação desta resolução, promovendo os ajustes necessários para garantir a qualidade da formação dos professores.

IV- Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

* Adaptação Curricular: A inclusão de tecnologias digitais, práticas inclusivas e uso de metodologias ativas é essencial para modernizar a formação docente.

* Colaboração e Equidade: A ênfase na colaboração entre entes federativos e a promoção de equidade são cruciais para assegurar uma formação mais integrada e justa.

* Avaliação e Supervisão: Novos critérios de avaliação e supervisão garantirão o acompanhamento, a qualidade e a eficácia da formação dos futuros professores.

* Formação Continuada: A integração da formação inicial com programas de formação continuada assegura a atualização constante dos professores e a qualidade da educação.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2025.

OSVALDIR RAMOS

Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina
[assinado digitalmente]